



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 272 /2017

69ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 24.11.2017

PROCESSO Nº1/3447/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201615594-0

RECORRENTE: J. EDMAR DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADA. SISTEMÁTICA DE CARÉTER INTERNO. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. A falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelo substituto não ilide o substituído da obrigação de fazê-lo, a teor do § 3º do art. 431 do Dec. nº 24.569/97. 2. Infringência aos arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. 3. Penalidade: alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. 5. Autuação julgada procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se da imputação fiscal falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária por entradas, na forma do artigo 511 do Decreto nº 24.569/97, no valor de R\$ 7.769,15 e igual valor sob a rubrica multa, por sugestão de aplicabilidade da pena prevista na alínea "c" do inciso I do art. 23 da Lei nº 12.670/96 (RIMS/CE) que perfazem a quantia de R\$ 15.538,30, consoante listagem anexa.

Esclarece o autuante que as informações foram obtidas nos bancos de dados da SEFAZ disponibilizados pelo Laboratório Fiscal, relativas aos anos de 2011 a 2014, oportunidade que estratifica o valor dos débitos por exercício, cuja base de cálculo foi apurada na forma do artigo 512 do RIMS/CE, por se tratar de fio de algodão.

Processo nº 1/3447/2016 – AI nº 1/201615594-0 – Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A autuada não fez uso da prerrogativa que dispunha Para impugnar o feito fiscal.

No julgamento singular, em que pese empreendido à revelia foram analisados os aspectos formais e materiais da autuação, a luz dos dispositivos normativos de regência da matéria, no qual tem destaque a vasta orientação doutrinária colacionada, oportunidade que evidencia a robustez dos fatos apontados na peça de lançamento, que não foram objeto de contestação, termos em que decide pela procedência da autuação, com aquiescência da penalidade aplicada inclusive.

No recurso ordinário, reconhece o instituto da substituição tributária desde a matriz constitucional, mediante transcrição do § 7º do artigo 150 da CF de 88, artigo 128 do CTN, 60 da Lei Complementar nº 87/96 e artigo 511 do Decreto nº 24.569/97 e, com base neste último dispositivo normativo argui não ser o responsável pelo recolhimento do imposto exigido, senão os remetentes das mercadorias, ocasião que colaciona doutrina acerca de quem tem o dever jurídico de pagar o imposto para, ao final, pugnar pela insubsistência da pretensão.

A Assessoria Processual Tributária fundamenta sua manifestação nos mesmos preceptivos normativos, ao fim de demonstrar a solidez da imputação e é enfático em consignar que o imposto não foi recolhido pelo substituto, portanto, é legítima cobrança do substituído, com esteio no artigo 431, § 3º do RICMS/CE, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, com vistas a que seja negado provimento e mantida a decisão condenatória proferida na primeira instância, parecer acatado pelo representante da douta Procuraria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A irregularidade fiscal indicada na peça vestibular cinge-se a uma conduta, em tese, de ordem puramente material, posto que consistente da falta e recolhimento do ICMS, todavia, no vertente caso, é cogente empreender análise acerca das nuances que lhe são intrínsecas.

Em primeiro plano, cumpre assinalar que a mercadoria cujo tributo é exigido na autuação se sujeita à sistemática de substituição tributária prevista no artigo 511 do Decreto nº 24.569/97, que disciplina referida técnica em relação a estabelecimento atacadista, varejista ou fabricante de rede de dormir, quando adquirem rede ou pano de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

rede em outra unidade da Federação ou no Exterior, na qualidade de substitutos tributários responsáveis pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes.

A hipótese concreta compreende a situação em que, nada obstante o fato de a recorrente não está diretamente alcançado pelo preceito que emerge do dispositivo normativo supracolacionado, premissa na qual se funda a tese recursal, entretantes, adquiriu mercadorias de pessoas que a ele se sujeitam, cujo imposto devido sob a égide do ordenamento não foi por eles recolhido.

Não se discute que substituição tributária, a exemplo de qualquer outra regra de tributação, tem suas bases alicerçadas nas regras gerais da sistemática, entretanto, não é produtora interpretá-la de modo estanque ou isolado, senão de forma sistêmica, hipótese que remete ao exame do § 3º do artigo 431 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Art. 431 (...)

(...)

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a **substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído**, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, **ou quando o imposto não houver sido retido.** (dn).

O dispositivo normativo supra se traduz no suporte fático e jurídico à autuação, uma vez materialmente demonstrada a ocorrência da hipótese a que alude o auto de infração, à luz da listagem relativa às notas fiscais, anexa à peça de lançamento, que sequer foi objeto de contestação, visto que em seus protestos se limitou a atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ora exigido aos remetentes, mediante suposto arrimo nas regras de caráter geral de regência da matéria, a despeito da previsão de corresponsabilidade evidenciada, preceito que se reveste de escopo fundamental à eficácia da regra, do qual os reclamos recursais passam ao largo.

O aspecto de cunho substancial em comento decorre da existência de situações peculiares cuja materialidade impõe ao Fisco empecilhos intransponíveis à cobrança do tributo não recolhido pelo substituto, fatos que não suscitem expender maiores digressões no caso concreto, dado que não é o foco da discussão.

Nesse jaez, cumpre assinalar que o aspecto relevante que se extrai reside na comprovada materialidade do fato descrito na autuação, carente de elemento a desconstitui-lo e não haver dúvida quanto à compatibilidade da conduta praticada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento ao fim de confirmar a decisão proferida em primeira instância e julgar procedente a imputação, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$ 7.769,15
Multa R\$ 7.769,15
OTAL R\$ **15.538,30**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: J. EDMAR DE OLIVEIRA e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação à preliminar em razão de ilegitimidade passiva, arguida pela recorrente. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base no § 3º do art. 431 do RICMS. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 12 de 12 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

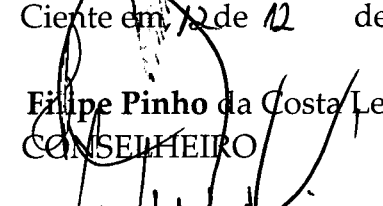

Matheus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 12 de 12 de 2017


Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha

CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa

CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza

CONSELHEIRA


Matheus Fernandes Menezes

CONSELHEIRO